



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001383/97-36
Recurso nº : 119.071
Acórdão nº : 203-08.944

Recorrente : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - CINCO ANOS – Sendo o lançamento do tributo sujeito à homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

PIS - LEI MAIS BENIGNA - INAPLICABILIDADE – Quando não configurada revogação ou alteração de lei, no que respeita às multas, descabe a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

MULTA - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA – Descabe a aplicação de multa não prevista em lei.

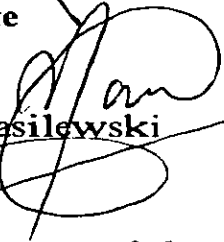
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MULTIBRÁS S/A – ELETRODOMÉSTICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.
Imp/cf



Processo nº : 10860.001383/97-36
Recurso nº : 119.071
Acórdão nº : 203-08.944

Recorrente : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS

RELATÓRIO

Trata-se de multa relativa a IPI, por não ter a Recorrente, na condição de adquirente de mercadorias, tê-las recebido sem observar a classificação fiscal (TIPI), que estava incorreta.

Os fatos geradores ocorreram entre 16.05.1992 e 28.02.1997 e a decisão recorrida foi ementada da seguinte forma (fls. 297/300):

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
(...)*

Ementa: RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

A inobservância das formalidades previstas no artigo 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981, de 1982, sujeita o adquirente à mesma penalidade cominada ao remetente, a teor do artigo 368 do citado regulamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em suas fundamentações a Recorrente (fls. 327/340) alega a inexistência de autuação contra o remetente das mercadorias; que não há amparo legal para o dever de analisar a correção da classificação fiscal, vez que no RIPI/98 já não consta tal obrigação; que o art. 62 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, também não exige tal controle pelo adquirente; que no caso deve-se aplicar a retroatividade benigna do RIPI/98; e que o prazo decadencial é o do art. 150, § 4º do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001383/97-36
Recurso nº : 119.071
Acórdão nº : 203-08.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A multa prevista no art. 368 do RIPI/82, mantida pela instância *prima*, refere-se ao período de 16.05.1992 a 28.02.1997, a qual consta do auto de infração lavrado em 26.06.1997, decorreu da não observância ao art. 173 do mesmo Diploma Legal.

Assim, como o lançamento do IPI está sujeito à homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

Portanto, por ocasião do lançamento (26.06.1997), tinha-se operado a decadência no tocante aos períodos de 16.05.1992 a 25.06.1992.

Assim, em relação à decadência, que julgo como preliminar, dou provimento parcial ao recurso para excluir tal período.

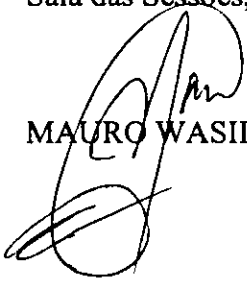
No que respeita à lei mais benigna em relação à multa, não se aplica ao caso destes autos, vez que não houve revogação ou alteração de dispositivo legal sobre tal parcela.

Ainda, quanto à multa, em que pese ter sido a Autuada, também, a remetente das mercadorias, a posição adotada por este Eg. Colegiado pacificou-se no sentido de que a mesma não está prevista na Lei nº 4.502/64, que instituiu o IPI.

Inclusive no (novo) RIPI/98 tal penalidade foi devidamente suprimida, posto que não cabe ao regulamento criar hipóteses não previstas na respectiva lei.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


MAURO WASILEWSKI